



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791/98-10
Recurso nº. : 118.757
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 a 1997
Recorrente : MARINA MARCOLINA FREIRE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.187

IRPF - PORTADOR DE DOENÇA DE NATUREZA GRAVE - RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO COM EFEITO RETROATIVO - Para que a isenção seja reconhecida a partir de período anterior ao mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, necessário se faz que a condição de portador da doença diagnosticada esteja devidamente confirmada por meio de laudo, atestado ou exame laboratorial, cujos documentos em que se fundamenta deverão ser comprovadamente idôneos e emitidos à época a que pretende retroagir. Declaração, ainda que firmada por órgão de saúde ou profissional da área, fazendo referência a um momento provável do passado em que a doença tenha sido contraída ou diagnosticada, sem que , para tanto, ofereça qualquer outro elemento evidenciador, é imprestável para efeito de reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINA MARCOLINA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187
Recurso nº. : 118.757
Recorrente : MARINA MARCOLINA FREIRE

RELATÓRIO

A contribuinte MARINA MARCOLINA FREIRE, já identificado nos autos, inconformado com a decisão proferida pelo Delegado titular da DRJ em RECIFE (PE), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/35.

Com a petição de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/08, solicita a contribuinte restituição do IRRF que alega ter pago indevidamente em decorrência de sua declaração de ajuste do exercício de 1997, ou seja, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, em razão de ser portador da doença diagnosticada como cardiopatia grave.

Insurgindo-se contra o indeferimento do seu pleito, a interessada traz aos autos o Parecer de fls. 02/04, da Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPE), o Laudo de Inspeção Médica (fls.06), emitido pela Junta Médica do IPE em 11.02.88, além de atestado de avaliação médica (fls.07/08) sem data de emissão.

Na apreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa fiscal, resultou no deferimento parcial do pleito, para reconhecimento da isenção com relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da emissão do laudo pericial que confirmou a condição de portadora da doença diagnosticada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187

Em vista da documentação trazida à colação pelo requerente, a autoridade julgadora de primeira instância rejeita os argumentos apresentados na impugnação e julga improcedente seu pedido, em decisão proferida às fls. 30/31, cujo fundamento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

PERÍODO: 1993 a 1996

RECONHECIMENTO –Para o reconhecimento de novas isenções de que trata o art. 47 da Lei nº 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.”

Ciente da decisão de primeira instância, ingressa tempestivamente o sujeito passivo com recurso a este Conselho solicitando que seja reformada a decisão de primeira instância denegatória do pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, na forma da petição de fls. 34/35.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Trata-se de pedido de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que a recorrente pleiteia sob a alegação de ser portadora de doença de natureza grave (cardiopatia grave).

Na apreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa fiscal, resultou no deferimento parcial do pleito, para reconhecimento da isenção com relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da emissão do laudo pericial que confirmou a condição de portadora da doença diagnosticada.

O julgador de primeira instância, embasou sua decisão no art. 30 da Lei nº 9.250/96 e IN SRF nº 25/96 para rejeitar as provas anexadas aos autos pela defesa, por entender que após a vigência da lei retrocitada a isenção somente é concedida se reconhecida por meio de laudo médico.

Inegavelmente, os documentos trazidos à colação não foram capazes de comprovar a situação a que se propõe o recorrente, que pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte de períodos anteriores ao do reconhecimento da isenção.



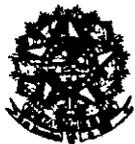
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187

Como fundamentou o julgador na decisão de fls. 21/23, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o art. 40, inciso XXV, do RIR/94, é necessário que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por outro lado, para que a isenção seja reconhecida a partir de período anterior ao mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, como pretende o postulante, necessário se faz que a condição de portador da doença diagnosticada esteja devidamente confirmada por meio de laudo, atestado ou exame laboratorial, cujos documentos em que se fundamenta deverão ser comprovadamente idôneos e emitidos na época a que pretende retroagir. Declaração, ainda que firmada por órgão de saúde ou profissional da área, fazendo referência a um momento provável do passado em que a doença tenha sido contraída ou diagnosticada, sem que, para tanto, ofereça qualquer outro elemento evidenciador, é imprestável para efeito de reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

No caso presente, não pode prosperar o pleito do recorrente, já que de conformidade com a legislação vigente inexistem nos autos qualquer elemento evidenciador da condição de portador da doença diagnosticada, na época a que pretende retroagir os efeitos da isenção pleiteada. Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa, o que não obsta o direito da recorrente renovar seu pleito atendendo aos dispositivos legais, se assim desejar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000791
Acórdão nº. : 104-17.187

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO